



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 4/2010:

Exonera alguns Ministros.

Decreto-Presidencial n.º 5/2010:

Nomeia alguns Ministros.

Decreto-Presidencial n.º 6/2010:

Nomeia alguns Secretários de Estado.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 117/VII/2010:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 118/VII/2010:

Constitui uma Comissão de Inquérito Parlamentar.

Resolução n.º 119/VII/2010:

Aprova, para ratificação, o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que estabelece as condições para a realização de operações de vigilância e patrulha conjunta e de embarque de Destacamentos das Forças Armadas de Autoridades cabo-verdianas.

Resolução n.º 120/VII/2010:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado António Pascoal Silva dos Santos.

Despacho Substituição n.º 96/VII/2010:

Substituindo o Deputado António Pascoal Silva dos Santos por José António Tavares Moreira Almeida Pinto.

CHEFIA DO GOVERNO:

Republicação:

Do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 30 de Novembro de 2009, que Estabelece a macro-estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional. (MDN).

Republicação:

Da Portaria n.º 44/2009, de 30 de Novembro de 2009, que aprova o modelo da carteira profissional de jornalistas a ser atribuídos a todos os profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Republicação:

Da Portaria n.º 7/2010, de 22 de Fevereiro, que transfere para a propriedade da SDTIBM, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro e em conformidade com o que se dispõe na cláusula quarta, todos os terrenos do Estado das ZDTI da Boa Vista e Maio criadas até ao presente momento e que ainda não foram transferidos, os quais serão especificados nos termos da cláusula quarta.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 4/2010

de 1 de Março

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 134.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São exonerados, sob proposta do Primeiro-Ministro, dos cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

- Eng. José Brito, de Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- Dra. Fátima Maria Carvalho Fialho, de Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade;
- Dra. Maria Madalena Brito Neves, de Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- Dr. Sidónio Fontes Lima Monteiro, de Ministro-Adjunto e da Juventude e Desportos;
- Dr. Manuel Monteiro Veiga, de Ministro da Cultura;
- Dra. Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina, de Ministra da Educação e Ensino Superior;
- Dra. Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada, de Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares;

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Fevereiro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 25 de Fevereiro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 5/2010

de 1 de Março

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 134.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

- Eng. José Brito, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

<http://kiosk.incv.cv>

Dra. Fátima Maria Carvalho Fialho, Ministra do Turismo, Indústria e Energia;

Dra. Maria Madalena Brito Neves, Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social;

Dr. Sidónio Fontes Lima Monteiro, Ministro-Adjunto e das Comunidades Emigradas;

Dr. Octávio Ramos Tavares, Ministro da Educação e Desporto;

Dra. Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto, Ministra do Ensino Superior, Ciência e Cultura;

Dra. Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada, Ministra da Juventude e da Presidência do Conselho de Ministros;

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Fevereiro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 25 de Fevereiro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 6/2010

de 1 de Março

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 134.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

Eng. Jorge Alberto da Silva Borges, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

Dr. Humberto Santos de Brito, Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Fevereiro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 25 de Fevereiro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

860FC63E-81E5-44F9-9E27-4FAC02D2F0C4

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 117/VII/2010

de 1 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- 1. Eva Verona Teixeira Ortet, PAICV
- 2. Clemente Delgado Garcia, MPD
- 3. Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, PAICV
- 4. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MPD
- 5. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 118/VII/2010

de 1 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 179º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída, nos termos do nº 1 do artigo 146º da Constituição da República e do artigo 263º do Regimento da Assembleia Nacional, a presente Comissão de Inquérito Parlamentar para a fiscalização da política de investimentos do INPS com o objecto, âmbito e composição constantes nos artigos seguintes.

Artigo 2º

(Objecto)

Constitui objecto do presente Inquérito Parlamentar a fiscalização da política de investimentos do INPS de há dez anos a esta parte em confronto com a situação e as perspectivas de sustentabilidade do sistema e em especial a fiscalização de todo o processo que conduziu à tomada de decisão de investimento da ELECTRA por parte de Administração do INPS e/ou da tutela e subsequente execução dessa decisão, visando apurar:

1. A política de investimento do INPS bem como os produtos financeiros em que este investiu até ao presente.

2. O alegado protocolo assinado entre o INPS e a ELECTRA em 18 de Abril de 2008.

3. As razões e os estudos que fundamentaram a decisão do INPS investir na ELECTRA, o respectivo processo decisório e os intervenientes que nele tomaram parte.

4. As circunstâncias em que se deu o alegado adiantamento de 525.000.000\$00 do INPS à ELECTRA, possivelmente em 2008, o respectivo processo decisório e os intervenientes que nele tomaram parte.

5. A utilização de tal adiantamento, feita pela ELECTRA.

6. A remuneração obtida pelo INPS com o referido adiantamento, desde a sua concessão.

7. As razões por que o INPS terá pago ou irá pagar 2.500\$00 por cada acção da ELECTRA com o valor nominal de 1.000\$00.

8. Os estudos actuariais mais recentes e suas conclusões sobre a sustentabilidade do sistema de segurança social cabo-verdiano.

9. Os relatórios e contas da ELECTRA relativo aos períodos de 2001 a 2008.

10. O relatório e contas do INPS relativo a 2008.

11. Informação sobre as obrigações emitidas pela ELECTRA, encargos inerentes que vêm sendo suportados pela ELECTRA e prazos de reembolso do respectivo capital. Eventual relação dos encargos referidos com o mencionado adiantamento concedido pelo INPS.

Artigo 3º

(Âmbito)

1. O presente Inquérito abrange os investimentos feitos nos últimos dez anos ou actualmente em preparação pelo INPS, os estudos actuariais mais recentes em relação com a situação e as perspectivas de sustentabilidade do sistema e toda a actividade do INPS no quadro da operação de financiamento de operações da ELECTRA e da tomada de acções desta última empresa.

2. O presente inquérito abrangerá ainda todas as outras decisões eventualmente tomadas para viabilizar a ELECTRA por injeção de fundos da Previdência Social, bem como a intervenção do Governo neste processo e a obtenção de informações sobre as obrigações emitidas pela ELECTRA, respectivos encargos e prazos de reembolso e sua eventual relação com o adiantamento feito pelo INPS à ELECTRA em 2008.

Artigo 4º

(Composição)

Integram a presente Comissão os seguintes Deputados:

- Agostinho António Lopes (MPD)
- Joanilda Lúcia Silva Alves (PAICV)
- Antero Teixeira (PAICV)
- Orlando Pereira Dias (MPD)

- José Manuel Gomes Andrade (PAICV)
- Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira (PAICV)
- Janine Tatiana Lélis (MPD)
- Justino Gomes Miranda (PAICV)
- João Baptista Ferreira Medina (MPD)
- Carlos Alberto Barbosa (PAICV)

Artigo 5º

(Prazo)

O presente Inquérito deve ser concluído no prazo de 180 dias.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 119/VII/2010

de 1 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 178º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que estabelece as condições para a realização de operações de vigilância e patrulha conjunta e de embarque de Destacamentos das Forças de Autoridades Cabo-verdianas.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Memorando referido no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, adiante designados “Os Participantes”

Tendo em Consideração a natureza complexa do problema do tráfico ilícito de drogas por via marítima que constitui uma grave ameaça a autoridade do Estado e a segurança dos espaços marítimos sob jurisdição de Cabo Verde, assim como para a segurança internacional;

Em Relação á urgente necessidade de cooperação internacional no combate ao tráfico ilícito por mar de acordo com o artigo 108º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay, 1982), a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena);

Evocando a reunião do Conselho de Ministros do dia 19 de Novembro de 2007 que, entre outras coisas, reconheceu a Parceria Especial entre Cabo Verde e a União Europeia e sublinhou como um dos seus cinco pilares o sector da segurança e estabilidade, com especial ênfase na cooperação na luta contra o tráfico ilícito.

Com o desejo de promover uma maior cooperação entre os Participantes no combate ao tráfico ilícito por via marítima;

Os Participantes chegaram ao seguinte entendimento:

I

OBJECTO

O presente Memorando de Entendimento estabelece condições para a realização de operações de vigilância e patrulha conjunta e de embarque de Destacamentos das Forças de Autoridades Cabo-verdianas (CV LEDET), constituídos por pessoal da Guarda Costeira de Cabo Verde e Policia Judiciária (CVCG e CVPJ), em quaisquer navios da *Royal Navy* (RN) e *Royal Fleet Auxiliary* (RFA) em operações de combate ao narcotráfico em águas internacionais do Oceano Atlântico e espaços marítimos sob soberania e jurisdição da República de Cabo Verde. Os Participantes manterão uma ligação estreita com o *Maritime Analysis and Operations Centre Narcotics* (MAOC-N), sediado em Lisboa, Portugal e com outras organizações quando apropriado.

II

RESPONSABILIDADES

1. Ao CV LEDET serão facultados poderes e capacidades necessárias para levar a cabo operações de abordagem a embarcações suspeitas de participação em tráfico ilícito de narcóticos por mar, de acordo com a Lei Internacional do Mar e a Convenção de Viena, de 1988. O CV LEDET será responsável por:

- a) Embarque de Destacamentos em navios da RN ou RFA para realizar operações de combate ao tráfico ilícito de droga;
- b) Detenção, controlo, segurança e bem-estar de prisioneiros e detidos;
- c) Preservação e continuidade de elementos de prova de acordo com os requisitos legais de Cabo Verde para qualquer investigação e acção judicial subsequentes;
- d) Adopção de medidas necessárias de segurança, em relação a armas que deverão ser usadas de forma a minimizar riscos. Enquanto embarcados nos navios da RN e RFA as armas permanecerão descarregadas e colocadas num local seguro, excepto quando são responsáveis por prisioneiros ou detidos, ou sob autorização expressa do *Commanding Officer* do navio.

2. A RN será responsável por:

- a) Fornecer apoio operacional, administrativo e logístico ao CV LEDET embarcado.
- b) Fornecer espaço para a detenção adequada de prisioneiros e detidos, e garantir o armazenamento em segurança de provas, caso o CV LEDET considere que a embarcação suspeita não é adequada para este propósito;
- c) Requisitar a ajuda e assistência de outras entidades britânicas que ambas as partes considerem apropriadas, bem como, quaisquer outros pedidos que poderão ser efectuados por pessoal nomeado;
- d) Assegurar a atribuição de barcos salva-vidas/ barcos de salvamento, Mecanismo Activado a Partir de Ponte (*Man Overboard*) e *Actions Stations* ao pessoal CV LEDET embarcado de acordo com a sua *Watch and Station Bill*;
- e) Assegurar que seja distribuído ao pessoal CV LEDET embarcado o mesmo equipamento de segurança no mar que é distribuído ao pessoal da RN e RFA;
- f) Fazer um briefing completo sobre a segurança do navio ao pessoal CV LEDET aquando do embarque.

3. Durante todo o período da operação o *Commanding Officer* da unidade da RN ou RFA será responsável pela segurança de todo o pessoal e equipamento a bordo da unidade RN ou RFA.

4. Quando forem encontradas drogas ilícitas durante o curso de uma operação de embarque, a unidade RN ou RFA poderá, a pedido do CV LEDET, dar assistência no regresso a águas territoriais Caboverdianas das embarcações envolvidas no tráfico, pessoal e carga em apoio ao CV LEDET.

5. Os Participantes confirmam que os detidos ao abrigo deste Memorando de Entendimento serão tratados de forma humana e de acordo com as obrigações internacionais dos direitos humanos, incluindo a proibição contra a tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, a proibição contra a detenção arbitrária e de acordo com o requisito do direito a um julgamento justo.

III

JURISDIÇÃO

1. Os botes infláveis de casco rígido (RHIB1) e as aeronaves da RN e RFA usados em apoio às abordagens do CV LEDET arvorarão, durante esse período, a bandeira de Cabo Verde.

2. A Legislação cabo-verdiana será aplicada a todas as acções policiais levadas a cabo nas operações de abordagem CV LEDET. Qualquer operação de abordagem do CV LEDET é dado como iniciado assim que o CV LEDET parta de um navio da RN ou RFA em direcção a uma embarcação suspeita. A missão de abordagem terminará quando o CV LEDET re-embarcar num navio da RN ou RFA. O pessoal da RN e RFA manter-se-á sujeito a lei Britânica durante todo o período de tempo.

IV

OPERAÇÕES DE ABORDAGEM

1. Os Membros do pessoal da RN envolvidos numa operação de abordagem sob o Memorando de Entendimento actuarão apenas como assistentes técnicos da tripulação do CV LEDET, que levará a cabo qualquer acção policial que seja necessária.

2. O pessoal da RN não poderá levar a cabo operações de abordagem. O pessoal da RN está autorizado a tripular uma embarcação ou helicóptero na transferência de membros do CV LEDET durante uma operação de abordagem.

3. Salvo aprovação das autoridades britânicas e autorização de autoridades cabo-verdianas competentes, o pessoal da RFA não poderá levar a cabo operações de abordagem nas águas sob jurisdição de Cabo Verde e está expressamente proibido pelas *UK Rules of Engagement* (ROE) de fazer parte da tripulação de embarcações de apoio às abordagens CV LEDET. Por conseguinte, o CV LEDET deverá providenciar uma tripulação para operar a embarcação tipo RHIB da RFA.

4. Para cada operação de abordagem, os navios da RN e RFA terão prontos, para uso imediato, uma equipa experiente de salvamento e assistência para prestar apoio ao CV LEDET na eventualidade de uma embarcação suspeita se encontrar em situação de perigo ou com problemas. A tripulação da RN e RFA poderá prestar assistência, se necessário, incluindo embarcar num barco, mas não poderá participar na acção policial. Em todos os casos, a segurança dos indivíduos envolvidos terá precedência sobre o material recuperado e a recolha de provas.

5. O pessoal da RN e RFA que permanece a bordo de navios ou aeronaves da RN e RFA poderá ser destacado para dar assistência à equipa CV LEDET relativamente à documentação de embarques de barcos suspeitos. Isto deverá incluir filmar ou fotografar a sequência de eventos dentro do (alcance) possível.

6. Se os elementos cabo-verdianos disponíveis forem insuficientes, membros da tripulação da RN e RFA poderão ser solicitados para dar assistência durante as actividades posteriores à captura, sujeitos a aprovação do *Commanding Officer* do navio da RN ou RFA. Tal assistência deverá incluir o seguinte:

a) Pessoal da RN destacado para assistir na guarda de prisioneiros ou embarcações apreendidas. O pessoal da RFA não está autorizado a prestar este tipo de assistência. No entanto, tanto o pessoal da RN como da RFA poderá ser destacado para prestar assistência como tripulação de vigilância numa embarcação apreendida. Em todos os casos, o controlo efectivo da embarcação apreendida, dos prisioneiros e das provas deve permanecer sob responsabilidade do CV LEDET;

b) Navios da RN e RFA que fornecem pessoal de reparação para levar a cabo manutenção correctiva numa embarcação apreendida;

c) Se o CV LEDET não tiver um tradutor, poderá ser solicitado à RN ou RFA que providenciem um, se disponível, para dar assistência ao CV LEDET nas comunicações via rádio com a embarcação visada e/ou suspeita.

7. Recairá sempre sobre os *Commanding Officers* dos navios da RN e RFA a responsabilidade pela segurança de todo o pessoal e equipamento britânico e cabo-verdiano.

V

REGRAS DE ENGAJAMENTO (RE)

1. O pessoal CV LEDET não está autorizado a usar da força a bordo de navios britânicos ou durante o curso de qualquer operação de embarque, excepto aquela considerada necessária no âmbito da auto-defesa e guarda dos prisioneiros. A força letal só é permitida quando for considerada o mínimo necessário para impedir uma ameaça iminente à vida.

2. O pessoal, navios e aeronaves da RN e RFA reger-se-ão segundo as ROE britânicas.

3. O pessoal CV LEDET, enquanto se encontrar a bordo de navios e aeronaves da RN e RFA, estarão sujeitos às ROE britânicas.

4. Navios e aeronaves da RN e RFA, bem como membros do CV LEDET, terão sempre o direito intrínseco à auto-defesa.

VI

PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO

1. Cada Participante assumirá, a seu próprio encargo, quaisquer pedidos de indemnização a terceiros, resultantes de actos ou omissões de qualquer funcionário ou agente do Governo que resulte em morte, perda ou danos durante o curso de funções oficiais ligadas a este Memorando de Entendimento.

2. Cada Participante renuncia a qualquer pedido de indemnização ao outro Participante ou funcionários, funcionários civis ou agentes do outro Participante, por lesões (incluindo lesões que resultem em morte) sofridos pelo seu pessoal, funcionários ou agentes, ou por danos ou perda de propriedade, se tais lesões, morte, danos ou perdas forem causadas por actos ou omissões, de forma não intencional do outro Participante ou qualquer membro seu das forças armadas, funcionários ou agentes desse outro Participante no âmbito de funções oficiais ligadas a este Memorando de Entendimento.

VII

DIREITOS DOS PARTICIPANTES

Nada neste Memorando de Entendimento lesa as posições dos Participantes no que diz respeito ao Direito Internacional do Mar.

VIII

CLÁUSULAS FINAIS

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor quando o Governo de Cabo Verde assim o notificar por escrito ao Embaixador da Sua Majestade em Cabo Verde. Poderá ser rescindido por qualquer um dos Participantes mediante aviso prévio escrito de 6 meses à outra parte.

2. Cada Participante pode a qualquer altura, propor uma correcção a este Memorando de Entendimento, fornecendo o texto proposto ao outro Participante. Qualquer correcção acordada pelos Participantes terá efeito depois da troca de cartas ou de outra forma desde que decidida pelos Participantes.

3. O texto precedente representa entendimentos obtidos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Assinado, em duplicado, em Português e Inglês, ambos os textos tendo a mesma validade, no dia 19 de Junho 2009.

Assinado,

Em nome de Cabo Verde, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministra da Reforma do Estado e da Defesa, *Cristina Fontes Lima*

Assinado,

Em nome do Reino Unido, Embaixador Extraordinário Plenipotenciário da Sua Majestade na República de Cabo Verde, *Christoph Trott*

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and The Government of the Republic of Cape Verde hereinafter called “the Participants”.

In consideration of the complex nature of the problem of illicit drugs trafficking by sea which constitutes a great threat to the authority of the State and the security of maritime spaces under the jurisdiction of Cape Verde, as well as international security;

Having regard to the urgent need for international cooperation in suppressing illicit trafficking by sea in accordance with Article 108 of the United Nations Convention on the Law of the Sea (Montego Bay 1982) and the 1988 United Nations Convention Against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances (Vienna Convention);

Recalling the EU Council of Ministers’ meeting of 19 November 2007 which inter alia recognised the Special Partnership between Cape Verde and the European Union, and highlighted is one of its five pillars the stability and security sector, with a particular focus on cooperation in the fight against illicit trafficking;

Desiring to promote greater cooperation between the Participants to combat illicit trafficking by sea;

The Participants have reached the following understanding.

I

OBJECTIVE

The present Memorandum of Understanding (MOU) establishes conditions for the joint execution of surveillance

and patrol operations and the deployment and utilization of Cape Verde Law Enforcement Detachments (CV LEDETs), comprising of personnel from the Cape Verde Coast Guard and Policia Judiciária (CVCG and ÇVPJ), on any Royal Navy (RN) and Royal Fleet Auxiliary (RFA) ships conducting operations to combat illicit narcotic trafficking *in* the international waters of the Atlantic ocean and territorial seas under the sovereignty and jurisdiction of the Republic of Cape Verde under existing or future arrangements by the two Governments. The Participants will maintain strict liaison with the Maritime Analysis and Operations Centre — Narcotics (MAOC-N), based *in* Lisbon, Portugal and other organisations as appropriate.

II

RESPONSIBILITIES

1. The CV LEDET will be given the necessary powers and skills to undertake boarding operations of vessels suspected of engaging in illicit trafficking of narcotics by sea, in accordance with the International Law of the Sea and the Vienna Convention of 1988. The CV LEDET will be responsible for:

- a. Deploying on RN or Royal Fleet Auxiliary (RFA) ships as an embarked detachment to perform operations to combat illicit traffic of drugs.
 - b. The custody, control, security and welfare of prisoners and detainees.
 - c. Ensuring the preservation and continuity of evidence in accordance with the legal requirements of *Capo Verde* for any subsequent investigation and prosecution.
 - d. Adopting necessary measures of security, in relation to weapons that should be carried in order to minimise risks. Whilst deployed on board the RN or RFA ship the weapons will remain unloaded and placed in a secure place, except when they are responsible for prisoners or detainees, or under the express authorisation of the Commanding Officer of the ship.
2. The RN will be responsible for:
- a. Providing operational, administrative and logistics support to embarked CV LEDET.
 - b. Providing a suitable holding space for prisoners and detainees, and guarantee the secure storage of evidence should the CV LEDET deem that the suspect vessel is not suitable for this purpose.
 - c. Requesting the help and assistance of other 'JK bodies that both parties agree to be appropriate, in addition to any requests which may be made by designated personnel.
 - d. Ensuring that embarked CV LEDET personnel are assigned to lifeboats/life rafts, Man Overboard and Action Stations in accordance with their Watch and Station Bill.

e. Ensuring that embarked CV LEDET personnel are allocated with the same safety of life at sea equipment as that allocated to RN and RFA personnel.

f. Providing CV LEDETs with a comprehensive 'S' safety briefing upon embarkation.

4. At all times during the operation the Commanding Officer of the RN or RFA unit will retain responsibility for the safety of all personnel and equipment on board the RN or RFA unit.

5. Where illicit drugs are found in the course of a boarding operation the RN or RFA unit may, at the request of the CV LEDET, assist with the return to Cape Verde territorial waters of the drug trafficking vessels, crew and cargo in support of the CV LEDET.

6. The Participants confirm that they will treat persons detained under this Understanding humanely and in accordance with international human rights obligations, including the prohibition against torture and cruel, inhumane and degrading treatment or punishment, the prohibition against arbitrary detention and in accordance with the requirement to have a fair trial.

III

JURISDICTION

1. RN or RFA RHIBs¹ or aircraft being operated in support of CV LEDET boardings will, for that period, display the Capeverdean national flag.

2. Cape Verde law will apply to all law enforcement actions undertaken by a CV LEDET embarked detachment operation and also will apply to CV personnel involved therein. Any boarding by a CV LEDET will be deemed to have commenced once the CV LEDET has departed the RN or RFA ship en route to a suspect vessel. The Boarding mission will be deemed to have been completed when the CV LEDET has re-embarked in the RN or RFA ship. RN or RFA personnel remain subject to UK law at all times.

IV

BOARDING OPERATIONS

1. The RN personnel involved in a boarding operation under this MOU will act only as crew and technical assistants of the CV LEDET who will carry out any necessary law enforcement action.

2. RN personnel may not conduct boardings. RN personnel are authorized to crew a boat or helicopter to transfer CV LEDET boarding members during the course of a boarding.

3. Unless approved by the relevant UK authorities and with the authorisation of the Capeverdean authorities, RFA personnel may not conduct boardings in waters under Capeverdean jurisdiction and they will be expressly forbidden by UK Rules of Engagement (RQE) to crew ship's boats in support of CV LEDET boardings. Accordingly, the CV LEDET will provide a boat crew to operate the RFA RHIB.

4. For each boarding operation, the RN and RFA ships will have ready, for immediate use, an experienced rescue and assistance team to support the CV LEDET in the event that a suspect vessel is in distress. The RN or RFA crew may render assistance as necessary, including going on board a vessel, but may not participate in law enforcement action. In all cases, safety of persons will take precedence over property salvage and evidence collection.

5. RN and RFA personnel remaining on board RN and RFA ships and aircraft may be assigned to assist the embarked CV LEDET in connection with the documentation of boardings of suspect vessels. This should include videotaping or photographing the sequence of events to the extent possible.

6. If on-scene Cape Verde assets are insufficient, RN and RFA crew members may be seconded to assist during post-seizure activities, subject to approval by the CO of the RN or RFA ship. Such assistance may include the following:

- a. RN personnel being detached to assist in securing prisoners or seized vessels. RFA personnel are not authorized to provide such assistance. However, both RN and RFA personnel may be detached to assist as custody crew for a seized vessel. In all cases, positive control of the seized vessel, prisoners, and evidence must remain under the responsibility of the CV LEDET.
- b. RN and RFA ships providing repair personnel to undertake corrective maintenance on a seized vessel.
- c. if the CV LEDET has no suitable linguist attached, the RN or RFA may be requested to provide a linguist, if available, to assist the CV LEDET with radio communications with the vessel of interest or suspect vessel.

7. At all times the Commanding Officers of RN and RFA ships will retain responsibility for the safety of all UK and CV personnel and equipment.

V

RULES OF ENGAGEMENT (ROE)

1. CV LEDET personnel are not authorised to use force on board UK ships or in the course of any boarding operation except that which is the minimum necessary in self-defence or to secure prisoners. Lethal force is only permitted where it is the minimum necessary to avert an imminent threat to life.

2. RN and RFA personnel, ships, and aircraft will abide by UK ROE.

3. While embarked in RN or RFA ships and aircraft, CV LEDET personnel will be bound by UK ROE.

4. RN and RFA ships and aircraft, and CV LEDETs, will always retain the inherent right of self-defence.

VI

SETTLEMENT OF CLAIMS

1. Each Participant will deal with and settle, at its own cost, any third party claims resulting from the acts or omissions of any servant or agent of that Government which results in death, loss or damage done in the performance of official duties in connection with this MOU.

2. Each Participant will waive any claim it may have against the other Participant or any serviceman, civilian servant or agent of the other Participant for injury (including injury resulting in death) suffered by its personnel, servants or agents or for damage to or loss of property owned by it if such injury, death, damage or loss was caused by the unintentional acts or omissions of the other Participant or any such member of the armed forces, servant or agent of that other Participant in the scope of official duties in connection with this MOU.

VII

RIGHTS OF THE PARTICIPANTS

Nothing in this MOU prejudices the positions of the Participants with regard to the International Law of the Sea.

VIII

FINAL PROVISIONS

1. This MOU will become effect when the CV government gives notice in writing to her Majesty's Ambassador to CV. It may be terminated by either Participant giving 6 months written notice to the other.

2. Each Participant may at any time propose an amendment to this MOU by providing the text of such a proposal to the other Participant. Any amendment agreed to by the Participants will come into effect upon exchange of letters or as otherwise agreed by the Participants.

3. The foregoing represents the understandings reached between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Republic of Cape Verde.

Signed, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts having equal validity, on 19 June 2009.

Signed:

Signed on behalf of the United Kingdom Her Majesty's Ambassador, Extraordinary and Plenipotentiary to the Republic of Cape Verde, *Christopher Trotti*

Signed:

Signed on behalf of Cape Verde Minister of State Reform and Defence, *Cristina Fontes Lima*

Resolução n.º 120/VII/2010

de 1 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado António Pascoal Silva dos Santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de trinta dias, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2010.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 96/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado António Pascoal Silva dos santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José António Tavares Moreira Almeida Pinto.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 28 de Janeiro de 2010. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o\$—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Replicação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 51/2009, de 30 de Novembro, que aprova a Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, republica-se:

Decreto-Lei nº 51/2009

de 30 de Novembro

O Programa do Governo da VII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela simplificação, racionalização e informatização que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O Redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pela adequação concomitante dos seus recursos.

Considerando a aprovação e publicação do Decreto-Lei nº 9/2009, de 6 de Abril que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros de criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais e,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a macro-estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

Artigo 2º

Missão

O MDN é o departamento governamental responsável pela coordenação da execução da política de segurança nacional e pela preparação, coordenação e execução das políticas em matéria de defesa nacional, bem como por assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas.

Artigo 3º

Atribuições

1. Ao MDN, incumbe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar o processo de definição da política de defesa nacional bem como apresentar propostas, elaborar e executar a estratégia na sua componente militar;
- b) Preparar e apresentar propostas em colaboração com outros departamentos e órgãos do Estado para a definição de políticas em matéria de segurança nacional e coordenar a sua execução;
- c) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas nos termos da respectiva Lei e demais legislação aplicável;
- d) Promover e estimular o estudo e a investigação intersectorial dos problemas da defesa nacional;
- e) Propor ao Governo a adopção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições e velar pelo seu cumprimento;
- f) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Primeiro-Ministro no exercício das suas funções em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas;

Artigo 4º

Articulações

1. O Ministro da Defesa Nacional articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de segurança nacional; e
- b) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, na fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva.

2. Na prossecução das suas atribuições, o MDN actua em articulação com os demais departamentos da administração central e municipal e outras instituições do Estado com incidência na área das suas actividades.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Secção I

Estrutura geral

Artigo 5.º

Órgãos, gabinetes e serviços

1. O MDN compreende os seguintes órgãos e gabinetes:

- a) O Conselho do Ministério e;
- b) Gabinete do Ministro.

2. O MDN compreende a Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão como serviço de apoio ao planeamento e gestão de recursos.

3. O MDN compreende a Direcção Nacional da Defesa como serviço central de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação da Execução.

4. O MDN compreende a Inspeção-Geral da Defesa como serviço central de inspecção.

5. O Ministro da Defesa Nacional exerce poder de superintendência sobre:

- a) O Centro de Estudos de Defesa Nacional e;
- b) As Forças Armadas.

Secção II

Órgãos e gabinetes centrais

Artigo 6.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administrativa indirecta sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, outros responsáveis pelos serviços dele dependentes.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MDN;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MDN e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MDN com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 7.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Defesa Nacional funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro da Defesa Nacional, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MDN com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo Ministro, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do Ministro integra um Ajudante-de-Campo escolhido e nomeado pelo Ministro, a quem incumbe a prestação do apoio protocolar e de assessoria especializada ao Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

Serviços centrais

Secção I

Serviços de apoio ao planeamento e gestão

Artigo 8.º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é um serviço central de assessoria geral

e especial, interdisciplinar e de apoio técnico do MDN na formulação e seguimento das políticas públicas do sector e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais e bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e legislação;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MDN, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do MDN, em articulação com os demais serviços e organismos do MDN;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MDN;
- e) Gerir e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MDN;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços articulando-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira.
- g) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal do MDN;
- h) Difundir a informação em todas as áreas de intervenção do MDN;
- i) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;
- j) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MDN;
- k) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui ponto focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MDN (UGA) com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MDN;
- b) Conduzir os processos negociais;

- c) Efectuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. O Dirigente do DGPOG é provido pelo membro do governo responsável pela área mediante comissão de serviço, de preferência de entre os habilitados pelo curso de Administradores Públicos ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção II

Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 9º

Direcção Nacional da Defesa

1. A Direcção Nacional da Defesa (DND) é o serviço central especialmente incumbido de proceder ao planeamento sectorial e articulação interdepartamental, assessoria jurídica e consulta nos domínios das políticas de segurança nacional e defesa nacional, coordenação nos domínios das políticas de pessoal, infra-estruturas, armamento e equipamentos e do apoio técnico qualificado ao Ministro, tendo por missão:

- a) Elaborar no seu âmbito propostas sobre objectivos orientações, programas e medidas a adoptar no quadro da política de segurança nacional e defesa nacional e do plano de gestão dos recursos institucionais do MDN, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- b) Estudar e emitir parecer sobre a política de recursos humanos mais adequada à defesa nacional;
- c) Estudar e emitir parecer sobre as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
- d) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais que envolvam a vertente defesa nacional na sua mais ampla abrangência e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades e de outros Ministérios directamente envolvidos em razão de assuntos técnicos;
- e) Prestar apoio técnico na execução de contratos ou acordos de aquisição de materiais e equipamentos militares;
- f) Apoiar o Ministro na definição da política de infraestruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- g) Apoiar o Ministro no licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, nos termos da lei;
- h) Estudar e propor as modalidades e vias para a promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da defesa;

- i) Assegurar a implementação de Tratados e Convenções Internacionais relativos ao sector de defesa a que o país aderiu, a preparação técnica das reuniões e outros actos decorrentes do relacionamento internacional do Ministro da Defesa Nacional;
- j) Acompanhar as acções decorrentes da materialização da política de cooperação militar, centralizando as informações necessárias à preparação, controle e avaliação dos programas e projectos, canalizando-as, quando for o caso, para o órgão competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- k) Assegurar o apoio técnico ao Conselho de Ministros, no que lhe for solicitado;
- l) Promover o estudo e a elaboração de medidas legislativas regulamentares, no âmbito das atribuições e competências do MDN;
- m) Dar parecer sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa;
- n) Dar parecer, informar e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro;

2. Incumbe ainda à DND assegurar a correcta execução da política de cooperação militar, em estreita coordenação com os órgãos competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

3. A DND é dirigida por um Director Nacional, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção III

Serviços centrais de inspecção

Artigo 10.º

Inspeção-Geral da Defesa

1. A Inspeção-Geral da Defesa (IGD) é o órgão de apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, demais organismos e serviços integrados no MDN ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional, tendo por missão:

- a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, do cumprimento das obrigações impostas por lei aos organismos e serviços integrados no MDN ou colocados na dependência ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional.
- b) Realizar inspecções e efectuar auditorias previstas no respectivo plano de actividades ou por determinação superior;
- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias;
- d) Efectuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres e relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;

- e) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito da sua competência, directamente ou mediante recurso a especialistas ou a outros serviços do Estado de carácter inspectivo ou investigador.

2. Os titulares dos órgãos, serviços e demais estruturas referidos na alínea a) do número anterior têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados pela IGD.

3. A IGD encontra-se hierarquicamente subordinada ao Ministro da Defesa Nacional e funcionalmente dependente da Unidade Central de Planeamento e Gestão da Função Inspectiva, sob tutela do Primeiro-Ministro, no que diz respeito à programação das actividades de inspecção e utilização racional dos meios disponíveis.

4. A IGD é dirigida por um Inspector-Geral provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

CAPITULO IV

Institutos e serviços autónomos

Secção I

Serviços autónomos

Artigo 11.º

Centro de Estudos de Defesa Nacional

1. O Centro de Estudos de Defesa Nacional (CEDN) é o serviço autónomo especialmente incumbido de promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, actualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional, bem como do apoio técnico directo e qualificado ao Ministro, à qual incumbe:

- a) Proceder de forma sistemática ao estudo e análise e divulgação da política de segurança nacional e defesa nacional;
- b) Elaborar no seu âmbito propostas sobre objectivos, orientações, programas e medidas a adoptar no quadro da política de segurança nacional e defesa nacional, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- c) Promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, actualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional;
- d) Efectuar a pesquisa, a aquisição, a sistematização e a difusão de documentação e informação de carácter técnico e científico, de interesse para o MDN;
- e) Elaborar e difundir sínteses informativas periódicas sobre problemas nacionais e internacionais de interesse para a defesa nacional;
- f) Proceder à organização, classificação e catalogação, guarda e conservação de livros, brochuras e

documentos de consulta e actualizar o acervo bibliográfico em assuntos de interesse para o funcionamento do MDN;

- g) Acompanhar e analisar a situação político-militar internacional e elaborar estudos de situação;
- h) Realizar análises prospectivas das relações militares de Cabo Verde com outros países e organizações.

2. O recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento do Centro é obtido em regime de requisição aos serviços públicos ou de contrato individual de trabalho a termo.

3. O Director do CEDN é nomeado em Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 12º

Forças Armadas

As atribuições, competências, organização e funcionamento das Forças Armadas são os constantes do Decreto-lei nº 30/2007, de 20 de Agosto e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 13º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dos serviços centrais do MDN é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A afectação do pessoal aos órgãos e serviços da estrutura orgânica do Ministério será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director do serviço interessado.

Artigo 14º

Provimento dos lugares de pessoal dirigente

1. Os lugares de pessoal dirigente dos órgãos da estrutura central do MDN referidos no artigo 5º deste diploma podem ser providos por civis ou militares.

2. O provimento de lugares de pessoal dirigente por civis será feito nos termos da lei geral da Administração Pública.

3. O provimento de lugares de pessoal dirigente por militares será feito de entre oficiais superiores das Forças Armadas, nos termos seguintes:

- a) Para as funções enquadradas no nível IV constante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, são nomeados Coronéis e Tenentes-Coronéis;
- b) Para as funções enquadradas no nível III do Plano referido na alínea anterior, são nomeados Majores.

4. Quando circunstâncias ponderosas o justifiquem, o provimento de lugares de pessoal dirigente por militares pode recair em oficiais de patente inferior ao referido no número anterior.

5. Nos casos em que o provimento recai em oficiais das Forças Armadas, serão observadas as seguintes regras:

- a) O provimento é feito em regime de comissão normal, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado;
- b) O militar provido nos cargos referidos neste artigo poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 15º

Provimento dos lugares de pessoal não dirigente

1. O provimento dos lugares de pessoal não dirigente, afectos aos serviços da estrutura central do MDN, referidos no artigo 5º deste diploma, poderá ser feito por pessoal civil ou militar.

2. Quando a nomeação recai em funcionário civil, o provimento dos lugares de pessoal não dirigente é feito nos termos da legislação genericamente aplicável na Administração Pública.

3. Quando a nomeação recai em pessoal militar, o provimento será feito pelo Ministro da Defesa Nacional, em regime de comissão normal.

4. A comissão normal referida no número anterior pode ser dada por finda a todo tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

5. O militar provido nos cargos referidos neste artigo poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 16º

Requisitos para o provimento de militares

O provimento de militares nos lugares de pessoal não dirigente respeita os requisitos exigidos pela lei geral da Administração Pública, designadamente, as habilitações académicas e profissionais, sendo equiparados ao grau de licenciatura, os oficiais de qualquer posto formados em estabelecimentos militares de ensino superior.

Artigo 17º

Regime de pessoal

1. O regime do pessoal civil dos órgãos e serviços referidos no artigo 5º é o constante deste diploma orgânico e das leis gerais e específicas da Administração Pública.

2. O regime do pessoal militar dos mesmos órgãos e serviços é, além do que decorre da legislação que lhes é própria, o definido no presente diploma orgânico e nas leis gerais da administração que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 18º

Transição do pessoal não dirigente

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MDN transita para os lugares do novo quadro na mesma situação e categoria.

Artigo 19º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento do MDN aprovado para o corrente ano económico, devendo os novos lugares criados serem dotados na medida das exigências dos serviços e das disponibilidades do Orçamento do Estado.

2. A diferença de vencimentos dos militares nomeados em comissão normal, nos termos do presente diploma, resultante da opção referida nos n.º 5 dos artigos 14º e 15º, constitui encargo do serviço ao qual se encontra afectado, podendo ser liquidada com a disponibilidade orçamental da respectiva rubrica “Pessoal dos Quadros”.

Artigo 20º

Alterações orçamentais

As alterações orçamentais que se mostrarem necessárias no MDN serão efectuadas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São criados:
 - a) A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
 - b) A Direcção Nacional da Defesa e;
 - c) O Centro de Estudos de Defesa Nacional.
2. São extintos:
 - a) A Direcção Geral da Defesa e;
 - b) A Direcção de Serviços de Administração.

Artigo 22º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 23º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 5º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

2. Enquanto não for fixado o nível remuneratório do director nacional, este auferirá a remuneração do nível IV do estatuto dos dirigentes, tendo direito, retroactivamente à data da posse, à remuneração correspondente ao nível que vier a ser fixado.

3. Os serviços internos das direcções nacionais e gerais serão instalados na sequência da adequação do quadro

de pessoal às estruturas previstas no presente diploma e precedendo da publicação de decreto-regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei das estruturas.

Artigo 24º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/2001, de 5 de Novembro que aprova o diploma orgânico do Ministério da Defesa.

Artigo 25º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Novembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 13º da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional

I. Gabinete do Ministro

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/Ref	Nº de Lug.
Pessoal do Quadro Especial	Director de Gabinete	IV	1
	Assessor	IV	4
	Ajudante de Campo	III	1
	Secretária	I	2
	Conductor	I	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo	8	1
Pessoal Auxiliar	Ajudante de Serviços Gerais	1	2

II. Direcção Nacional da Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/Ref	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Nacional	*	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13,14,15	3
Pessoal Auxiliar	Conductor	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

III. Inspeção-Geral da Defesa

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/Ref	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Inspector-Geral	IV	1
	Inspector-Adjunto	III	2

IV. Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 2º

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/Ref	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13,14,15	2
Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	1
	Oficial Administrativo	8	2
	Assistente Administrativo	6	1
Pessoal Auxiliar	Condutor	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	2

Modelos

1. O modelo do título de acreditação referido no artigo anterior consta do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2. O modelo do título de acreditação é comum a todas as classes profissionais referidas no artigo 1º, diferenciando-se apenas na cor da palavra PRESS e na designação de carteira, para os jornalistas, e de cartão para os restantes titulares, e tem as seguintes especificações:

a) Suporte:

- PVC formato ID1;
- Acabamento brilhante;
- Cor do suporte – branco opaco;

b) Frente:

- Impressão offset 4 cores – (CMKY) e serigráfica 1 cor – (prata);

c) Verso:

- Impressão offset 4 cores – (CMKY) e serigráfica 1 cor – (prata);
- Painel de assinatura branco, estampado com 74x08mm;
- Banda magnética de alta coercividade, de 3 pistas, de cor preta.

3. O título indicado contém, um rectângulo no lado esquerdo, onde são inseridos uma fotografia a cores do respectivo titular e o chip com dados biométricos, e outro rectângulo no lado direito, onde são inseridos o número do cartão, a categoria profissional do titular, o seu prazo de validade, o nome profissional do titular, o seu endereço, nacionalidade e a designação da entidade emissora do título e da palavra “press” a vermelho para os jornalistas e branco para os equiparados a jornalistas, correspondentes locais e estrangeiros.

4. O título indicado contém no verso os seguintes dizeres: “As entidades públicas e privadas às quais esta carteira for apresentada devem dispensar todo o apoio necessário ao bom desempenho da missão profissional do respectivo titular, sem prejuízo das obrigações a que o mesmo está, legalmente, vinculado”.

5. O título aprovado pela presente portaria tem fundo branco no triângulo que contém a fotografia e o chip, com uma rede à volta da fotografia, nas cores amarela, vermelha, azul, e fundo azul, com a arma da república de Cabo Verde, no triângulo onde estão contidas as informações do titular, assim como o verso o fundo é azul.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

V. Centro de Estudos de Defesa Nacional

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Nível/Ref	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13,14,15	4
Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	1
	Oficial Administrativo	8	2
Pessoal Auxiliar	Condutor	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	2

*o que vier a ser fixado em diploma próprio.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 19 de Fevereiro de 2010. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Repúblicação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria n.º 44/2009, de 30 de Novembro, que aprova o modelo da carteira profissional de jornalistas a ser atribuídos a todos os profissionais de informação dos meios de comunicação social, republica-se:

Portaria n.º 44/2009

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 52/2004, de 20 de Dezembro que aprova o Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista e cria a Comissão da Carteira Profissional, prevê no seu artigo 21º que a carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de correspondente local e o cartão de colaborador especializado obedecem aos modelos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Assim,

Ao abrigo do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 52/2004, de 20 de Dezembro e, ouvida a Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas;

Manda o Governo, através do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação do modelo de Carteira Profissional de Jornalista e de cartões de acreditação a serem atribuídos a todos os profissionais de informação dos meios de comunicação social a operar em Cabo Verde, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

ANEXO



Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos, na Praia, aos 13 de Novembro de 2009. – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 24 de Fevereiro de 2010. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

Republicação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria n.º 7/2010, de 22 de Fevereiro, que transfere para a propriedade da SDTIBM, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro e em conformidade com o que se dispõe na cláusula quarta, todos os terrenos do Estado das ZDTI da Boa Vista e Maio criadas até ao presente momento e que ainda não foram transferidos, os quais serão especificados nos termos da cláusula quarta, republica-se:

Portaria n.º 7/2010

de 22 de Fevereiro

A Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, SA (SDTIBM), sociedade anónima de direito cabo-verdiano com sede em Sal Rei, ilha da Boa Vista e capital social de 250.000.000\$00 integralmente realizado, constituída por força e nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/2007, de 30 de Abril, de que são accionistas o Estado de Cabo Verde e os Municípios da Boa Vista e do Maio, foi criada para planear, infra-estruturar e gerir as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) das ilhas da Boa Vista e do Maio, tendo-lhe sido conferido um conjunto de poderes especiais conformes ao Decreto-Legislativo n.º 1/2005 de 31 de Janeiro.

Para o efeito, deve a SDTIBM dispor de meios para cumprir as suas atribuições legais e um deles, primordial para a realização de tais atribuições é a possibilidade de dispor de terrenos das ZDTI existentes ou que venham a existir.

O Decreto-Legislativo n.º 1/2005 atribui às entidades gestoras de ZDTI poderes para disposição dos terrenos das áreas de sua jurisdição, celebrando os contratos perante a Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública. É um poder legal que, obviamente, não exclui a possibilidade de lhes ser transferida a propriedade de terrenos para gestão, por mecanismo de concessão, pois que, na verdade, exercem uma finalidade de alto interesse público, mas – aliás exactamente por isso – carecem de meios de rentabilização lucrativa da sua actividade, que tem natureza empresarial.

Dos encontros havidos entre o Director-Geral do Património e da Contratação Pública e o Presidente da Comissão Executiva da SDTIBM ficou clara a conveniência de uma transferência urgente da propriedade dos terrenos para essa sociedade, porém sujeita a condições.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, os bens imóveis situados nas zonas turísticas especiais de que os accionistas sejam proprietários devem ser transferidos para a SDTIBM. Mas, por razões óbvias, não deve a lei ser interpretada no sentido da obrigatória transferência de todos os terrenos exclusivamente para integrar o capital social da SDTIBM.

Uma vez pois que aos Municípios não foram transferidos terrenos nas citadas zonas especiais, é o Estado - accionista maioritário da SDTIBM - o proprietário de todos os terrenos aí situados que não pertençam a particulares. Mas os proprietários que houver devem ser expropriados, nos termos da lei, para efeitos de atribuição dos terrenos à gestão da SDTIBM para promoção turística e mesmo a simples posse dos terrenos sem que o possuidor tenha um direito de propriedade deverá ser compensada, porque perturbada para o mesmo efeito, nos termos da Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março.

Finalmente, há urgente necessidade da materialização da transferência de terrenos, nomeadamente pelos compromissos já assumidos com investidores, por parte da SDTIBM;

Nestes termos, tendo em conta o poder conferido pelo artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 259º da Constituição da República,

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização de Cessão definitiva

1. Pela presente Portaria autoriza-se a cessão definitiva, a título oneroso, para a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio, SA (SDTIBM) de todos os terrenos do Estado das ZDTI das ilhas da Boa Vista e do Maio que até esta data não tenham sido transferidos para a sua titularidade, a serem melhor individualizados no auto de cessão.

2. O Auto de cessão a que se refere o número anterior é elaborado, obrigatoriamente, cumprindo as exigências previstas nos artigos seguintes.

Artigo 2º

Cláusula de reversão

1. Serão transferidos para a propriedade da SDTIBM, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro e em conformidade com o que se dispõe no artigo 5º, todos os terrenos do Estado das ZDTI da Boa Vista e Maio criadas até ao presente momento e que ainda não foram transferidos, os quais serão especificados nos termos do mesmo artigo.

2. A transferência de propriedade só ocorrerá quando for inscrita no registo concernente aos terrenos uma cláusula de reversão nos seguintes termos:

“1. A constituição de novos direitos reais de gozo sobre este prédio ou sobre qualquer lote ou parcela do mesmo, desanexados para efeitos de transmissão de tais direitos, destinada à realização de empreendimentos turísticos com projecto aprovado considera-se onerada com cláusula de reversão gratuita directamente para o Estado, para o caso de a construção não ter início na data acordada no acto de constituição do direito, a qual constará da inscrição no registo predial.

2. Esta cláusula de reversão será também para o caso de a conclusão dos trabalhos exceder o prazo acordado no acto de transmissão, que também será inscrito no registo predial, ou se desviar substancialmente do projecto que foi aprovado ou violar as regras legais pertinentes, nomeadamente de ordem ambiental. Mas nestes casos a reversão será efectuada mediante compensação pelo custo das benfeitorias úteis introduzidas no terreno, considerando-se como tais as de que a SDTIBM possa retirar proveito efectivo, no exercício das suas actividades.

3. A cláusula de reversão operará administrativamente, mediante Portaria e auto de reversão, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, mas só será operacionalizada a pedido da SDTIBM.

4. As situações passíveis de reversão por razões de incumprimento de prazos só justificarão o afastamento da medida se o adquirente do direito provar, quando ouvido nos termos do referido Decreto-Lei, que os prazos foram expressa e inequivocamente alargados pela SDTIBM ou que as razões dos atrasos são imputáveis a situação de força maior por cuja repercussão nos prazos estabelecidos nem ele adquirente nem os anteriores proprietários são, directa ou indirectamente responsáveis, sequer a título de mera negligência.”

Artigo 3º

Contrapartida Financeira

A contrapartida financeira da concessão terá quatro componentes:

- a) Uma fixa, calculada na base de 90\$00 (noventa escudos), sobre a área de todos os terrenos transferidos e que será estabelecida no acordo a que se refere a cláusula quarta;

- b) Mais uma percentagem de 2% (dois por cento) sobre o preço de cada área ou lote edificável alienados pela SDITBM;

- c) O valor necessário às compensações por desapossamento de terrenos nos termos da Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março, bem como o de quaisquer indemnizações por expropriação nos termos da lei geral;

- d) Pagamento das despesas que a Direcção-Geral do Património do Estado e da Contratação Pública tenha de fazer no processo de comprovação das posses.

Artigo 4º

Modalidade de Pagamento

1. A contrapartida nos termos da alínea a) do artigo anterior será paga em vinte e quatro prestações semestrais, a partir da data da transferência da propriedade, cujo valor será referido no acordo assinado conforme cláusula quarta.

2. As percentagens referidas na alínea b) do artigo anterior serão liquidadas imediatamente após pagamento, total ou parcial, do preço de quaisquer parcelas vendidas.

3. Os valores concernentes às alíneas c) e d) do artigo anterior serão liquidados em prestações anuais de trezentos milhões de escudos, do máximo, a serem pagas enquanto houver encargos a satisfazer.

Artigo 5º

Acordo para transferência

1. Na sequência da presente portaria e por referência à mesma, o Director-Geral do Património e da Contratação Pública celebrará um acordo com a SDTIBM, no qual Ficará expressa com exactidão a área a transferir, devidamente geo-referenciada, bem como o preço total conforme alínea a) do artigo 3º e o valor das prestações nos termos do número 1 do artigo anterior.

2. Na concretização dos terrenos a transferir o Director-Geral do Património e da Contratação Pública excluirá os que sejam litigiosos, entendendo-se como tal os que estejam sujeitos a acções judiciais pendentes, ou a contestação com virtualidade para aconselhar que se sustenha a transferência.

3. O auto de cessão definitiva, que se reportará à presente Portaria e ao acordo referido no número anterior, será título bastante para o registo predial em nome da SDTIBM nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 11 de Fevereiro de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 24 de Fevereiro de 2010. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 270\$00